

EMENDA N° _____ 2005

Dê-se nova redação ao art. 35º do Projeto de Lei n.º 4.776, de 2005:

“Art. 1º O prazo dos contratos de concessão florestal é estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, trinta anos”.

Justificativa

Essa emenda pretende reduzir o prazo máximo de concessão florestal conservando o prazo mínimo equivalente a um ciclo e modificando o prazo máximo de, no máximo, sessenta anos no texto original para trinta anos nos termos ora propostos.

Tal modificação justifica-se pois o ciclo máximo para produtos madeireiros situam-se na faixa de vinte e cinco a trinta anos, concluído o primeiro ciclo de exploração se procederia a nova licitação, permitindo ao órgão concedente pactuar novo contrato considerando a evolução da melhor técnica, o menor impacto ambiental e maior eficiência.

Sala das Comissões, 03 de março de 2005

Deputada Vanessa Grazziotin

PCdoB/AM